



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**  
**CONDOMÍNIO NORCON EMPRESARIAL – SALA L – 39**  
**Av. Com. Gustavo Paiva, 2789 – Mangabeiras - Maceió/AL**

<b>INTERESSADO:</b> Prefeitura Municipal de Belém		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Solicita o Credenciamento da Instituição para a oferta da Educação Básica, Autorização para oferta a Educação Infantil – pré-escola, Ensino Fundamental anos iniciais e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – 1º segmento da Escola Municipal de Educação Básica Pedro Cícero da Silva e suas extensões, em Belém/AL		
<b>RELATORA:</b> Cons <sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena		
<b>PARECER N° 21/2023 CEB-CEE/AL</b>	<b>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	<b>APROVADO EM:</b> 13/06/2023
<b>PROCESSO:</b> N°1800 003094/2019 - SEDUC/AL		

## I – RELATÓRIO

A Senhora Edivania Pereira da Silva representante legal da entidade mantenedora da Escola Municipal de Educação Básica Pedro Cícero da Silva e suas extensões: Creche Municipal Lourinete Dielisse Santa Rosa, EMEB Manoel Soares, EMEB José Luis da Silva e EMEB José Calú, localizada no Povoado Cabeça Dantas, S/N,– Zona Rural – Belém/AL, solicita o Credenciamento da Instituição para a oferta da Educação Básica, Autorização para oferta a Educação Infantil – pré-escola, Ensino Fundamental anos iniciais e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – 1º segmento.

O processo iniciou a tramitação aos 04/04/2019, foi protocolado na Secretaria de Estado da Educação. Aos 09/09/2019, foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

Aos 13/09/2022, foi recebido na Câmara de Educação Básica - CEB do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, e foi distribuído na reunião de câmara do dia 20/09/2022, para a conselheira Lúcia Regueira Lucena e assessorado por Iris Edith da Silva Cavalcante, que diante dos relatórios do estudo do processo e da visita *in loco*, realizados pelas técnicas da 3ª GERE e da análise do processo pela Câmara de Educação Básica no CEE/AL se fez necessário uma diligência. Assim foi baixada a diligência nº 28/2022 CEE/AL, aos 18/10/2022, solicitando que se apresentasse o laudo de vistoria

do prédio emitido pelo corpo de bombeiros - AVCB e que a mesma abrisse um processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, solicitando a validação de estudos dos anos 2020 e 2021. E aos 18/10/2022, por meio do despacho nº 141/2022 – CEB-CEE/AL, foi encaminhado para a Secretaria Executiva do Conselho para a continuidade do rito processual.

A Escola atendeu a diligência em 24 de abril de 2023, e em 26 de abril de 2023 foi encaminhado a Câmara de Educação Básica, sendo distribuído no dia 18/05/2023 em reunião de câmara para o conselheira Lúcia Regueira Lucena e assessorado por Iris Edith da Silva Cavalcante.

Apresentou a documentação solicitada na diligência, informando que para a validação de estudos do ano de 2020, abriu o processo nº 1800 0014537/2021 SEDUC/AL, tendo seu pleito atendido em 23 de agosto de 2021 por meio do Parecer Técnico nº 53/2021 - IE/3GERE/SEDUC; E que para a validação de estudos do ano de 2021, abriu o processo nº 1800 000072/2022 - SEDUC/AL, tendo seu pleito atendido em 03 de janeiro de 2023 e por meio do Parecer Técnico nº 008/2023 - IE/3GERE/SEDUC.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição de 1988, inciso IV do artigo 208, afirma: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Com a inclusão da creche no capítulo da Educação, a Constituição explicita a função eminentemente educativa da mesma, à qual se agregam as ações de cuidado.

Os mesmos Direitos da Criança estão presentes de forma semelhante na Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 198. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios:

(...)

VII – atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até cinco anos, assegurando-lhes assistências pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo IV, Art.53, inciso IV, reafirma esse direito constitucional: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394), de 20 de dezembro de 1996, reproduz, também o inciso da Constituição Federal no Art.4º do Título III (Do Direito À Educação E Do Dever De Educar), quando trata da Composição dos Níveis Escolares. No Art.21, a LDB explicita: A educação escolar compõe-se de: I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (...). No capítulo sobre a Educação Básica, Seção II, trata especificamente da Educação Infantil, nos seguintes termos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Em 2009 foram aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, (DCNEI, Resolução CNE/CEB nº 5/2009) que ratificam:

1-Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social (art.5º);

2- Criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura (art.4º)

3- Os eixos estruturantes das práticas pedagógicas dessa etapa da Educação Básica são as interações e a brincadeira, experiências nas quais as crianças podem construir e apropriar-se de conhecimentos por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos, o que possibilita aprendizagens, desenvolvimento e socialização.

Em 2017 foi aprovada a Base Nacional Comum Curricular, Resolução CNE/CP 02/2017, que destaca:

- 1- Os eixos estruturantes das práticas pedagógicas e as competências gerais da Educação Básica propostas pela BNCC, para a Educação Infantil, enfocam seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para assegurar as condições objetivas para o brincar, cuidar e educar;
- 2 - São esses os seis direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se. São eles que asseguram as condições para que as crianças “aprendam em situações nas quais possam desempenhar um papel ativo em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e a sentirem-se provocadas a resolvê-los, nas quais possam construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural” (BNCC).

Assim, a legislação brasileira quanto à educação infantil enfatiza:

- A creche e a pré-escola constituem simultaneamente um direito da criança à educação e um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos em equipamentos sociais.
- O Estado tem deveres também para com a educação da criança de 0 a 5 anos, devendo criar condições para a expansão do atendimento e a melhoria da qualidade, cabendo ao município a responsabilidade de sua institucionalização, com o apoio financeiro e técnico das esferas federal e estadual, confirmados na lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 Lei do FUNDEB;
- A creche, assim como a pré-escola, é, por excelência, um equipamento educacional não doméstico (e não apenas de assistência). Neste sentido, uma das características da (nova) concepção de educação infantil reside na integração das funções do brincar, cuidar e educar.

E demais diretrizes estabelecidas na Lei 9.394/96 e as especificidades da faixa etária de zero a cinco anos, as ações de Educação Infantil guiam-se pelos princípios gerais e orientações expressos a seguir.

A proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento (tempo integral ou parcial).

A avaliação, na Educação Infantil, realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, não tem função de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental (cf, artigos 205, 206 e 214. LDB, artigo 31).

As instituições de Educação Infantil integram o Sistema Municipal de Ensino, o Sistema Estadual de Ensino ou o Sistema Único de Educação Básica (cf, 205, 206 e 214. LDB, artigos 10 e 11).

Os órgãos responsáveis do respectivo sistema de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil. (cf, 205, 206 e 214. LDB, artigos 10 e 11).

Os docentes da Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal) (cf, 205, 206 e 214. LDB, artigo 62).

Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais que atuam em creches e pré-escolas no que diz respeito à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna (cf, 205, 206 e 214. LDB, artigos 67, 69, 70).

As crianças com deficiência física ou intelectual (necessidades especiais, sempre que possível), tendo avaliadas (em função de) suas condições específicas, devem ser atendidas na rede regular de creches e pré-escolas respeitado o direito a atendimento especializado inclusive por órgão próprio do sistema quando for o caso (cf, 205, 206 e 214. LDB, artigo 58).

A Educação infantil, respeitada a sua especificidade, orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre educação e as práticas sociais (cf, 205, 206 e 214. LDB, artigo 3º).

As orientações da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que estabelecem conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, são orientadas pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. A BNCC soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. Desta forma, esses temas deverão ser trabalhados em todo o currículo, focado na garantia da qualidade social da educação.

Nesses termos o Referencial Curricular de Alagoas – RecAL, propõe uma educação escolar alagoana deva organizar a formação e desenvolver as potencialidades de todos os envolvidos nos processos de ensino e de aprendizagem das crianças e estudantes, em sua diversidade, valorizadas em seu território, aprenderão e ampliarão os saberes historicamente construídos pela humanidade e pelo povo alagoano.

Neste sentido, temos postulado na Resolução nº 08/2007 – CEE/AL, a regulamentação da implantação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que dentro outros pontos, trata do acesso e permanência, bem como, da ruptura da distorção idade/ano, apoiando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis vigentes.

Importante frisar, que em relação a Educação de Jovens e Adultos a LDB garante:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

É importante salientar, conforme explicitado acima, a Educação de Jovens e Adultos, deve ser respeitada a sua especificidade, orienta-se pelos princípios da educação em geral, quais sejam: igualdade de condições para o acesso e permanência; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre educação e as práticas sociais.

No âmbito do Sistema Estadual de Educação, a Resolução nº 51/2002 – CEE/AL, estabelece normas para o credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das instituições que ofertam a Educação Básica. Destarte, toda a oferta da educação básica pelas instituições de ensino de Alagoas, está condicionada à observância dos termos dispostos na referenciada Resolução.

### III – CONCLUSÃO E VOTO

A análise e parecer conclusivo relativo ao processo foram pautados nas Leis nº 9394/1996, LDB e nº 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e normas correlatas, concluindo-se que o processo em tela foi organizado em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 51/2002 CEE/AL, para atendimento à Educação Básica, tendo apresentado a documentação solicitada na diligência 28/2022 CEE/AL.

Diante do exposto e em atendimento aos preceitos legais, somos de parecer que:

- I – Conceda-se o credenciamento da Escola Municipal de Educação Básica Pedro Cícero da Silva e suas anexas: Creche Municipal Lourinete Dielisse Santa Rosa, EMEB Manoel Soares, EMEB José Luis da Silva e EMEB José Calú, localizada no Povoado Cabeça Dantas, S/N,– Zona Rural – Belém/AL, mantida pela Prefeitura Municipal de Belém, para a oferta da Educação Básica por 10 anos;
- II – Seja autorizado a oferta da Educação Básica na etapa da Educação Infantil da instituição por um período de 02 (dois) anos;
- III – Seja autorizado a oferta da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental anos iniciais da instituição por um período de 02 (dois) anos;
- IV - Seja autorizado a oferta da Educação Básica na modalidade da Educação de Jovens e Adultos - 1º segmento por um período de 02 (dois) anos;
- V – Que sejam validados os estudos anteriormente realizados;
- VI - Sejam aprovados o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular da escola Municipal de Educação Básica Pedro Cícero da Silva e suas anexas: Creche Municipal Lourinete Dielisse Santa Rosa, EMEB Manoel Soares, EMEB José Luis da Silva e EMEB José Calú;
- VII – Determinar a mantenedora da instituição que encaminhe a GERE a qual pertence, no prazo de **180 dias**, a contar da publicação da Resolução aprovando este Parecer, cópia do Alvará de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB, para o funcionamento da instituição. O não cumprimento dessa determinação implicará em medidas legais cabíveis.

É o parecer, S.M.J.  
Maceió, 13/06/2023.

**PROFA LÚCIA REGUEIRA LUCENA  
CONSELHEIRA RELATORA  
ASSESSORA TÉCNICA PEDAGÓGICA  
IRIS EDITH DA SILVA CAVALCANTE**

**IV- DECISÃO DA CÂMARA.**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.

**PROFA. LÚCIA REGUEIRA LUCENA  
PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL**

**V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS,  
EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, APROVOU O PARECER Nº 21/2023 DA  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

**SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO  
BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, EM  
MACEIÓ, 27 DE JUNHO DE 2023.**

**PROF. DRA MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA  
PRESIDENTE DO CEE/AL.**